



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000434/2005-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.783 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PIS/COFINS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. VINCULADOS AOS INSUMOS
IMPORTADOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os serviços portuários vinculados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para que estes cheguem até estabelecimento da recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo produtivo. A subtração do serviço portuário privaria o processo produtivo da recorrente do próprio insumo importado.

Sob essa ótica, se os serviços portuários aplicados diretamente aos insumos importados podem ser também considerados serviços essenciais ao processo produtivo da recorrente, e não sejam qualificados como despesas gerais da empresa, cabível é o direito de creditamento das contribuições em face de tais serviços, independentemente do direito de crédito sobre os insumos importados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausência momentânea do conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído pelo conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 1522 a 1548), interposto pelo Contribuinte, 8 de junho de 2020, em face do Acórdão nº 3003-000.644 (e-fls. 1483 a 1501), de 17 de outubro de 2019, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, revertendo-se as glosas atinentes aos gastos com correias (para equipamentos da produção e transporte de produtos) e hidróxido de sódio.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço, aferidos em face da sua estreita relação com o processo produtivo ou de prestação de serviços realizados pelo contribuinte. Em outras palavras, o conceito de insumos pressupõe o consumo de bens ou serviços no contexto do processo produtivo, excluindo-se, de tal conceito, as despesas que não tenham pertinência com o processo produtivo - salvo exceções legais explícitas.

CORREIAS E HIDRÓXIDO DE SÓDIO. UTILIZADOS DIRETAMENTE E ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO AO CRÉDITO.

Estão dentro do conceito de insumos, no regime da não-cumulatividade das contribuições sociais, as correias de reposição e o hidróxido de sódio utilizado para tratamento da água que retorna ao processo produtivo. Desse modo, os gastos com tais itens gera direito ao crédito de PIS/COFINS.

MERCADORIAS IMPORTADAS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS DIVERSOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de bem importado utilizado como insumo, o crédito se dá com base no regime estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 10.865/2004, não sendo aplicável o regime de creditamento previsto no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002. Como consequência, também não se aplicam aos serviços vinculados aos bens importados – como custo de aquisição daqueles bens – o regime de crédito das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

Por falta de previsão legal, incabível o creditamento das despesas relativas aos serviços de armazenagem (“internação” de matéria-prima”), movimentação e demais serviços portuários. Os gastos com tais serviços não integram a base de cálculo, estabelecida em lei, do crédito das contribuições na importação, de maneira que resta vedado seu creditamento.

Ademais, não se vislumbraria a possibilidade de creditamento dos gastos com serviços de internação e portuários em geral, sob o argumento de que seriam despesas atinentes a serviços que representariam insumo, uma vez que tais

dispendios são incorridos antes do processo produtivo, faltando-lhes a necessária relação de pertinência com a produção: em suma, não se subsomem ao conceito de insumos.

EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, recai sobre o contribuinte o ônus da comprovação precisa e minuciosa do direito alegado. No específico caso de direito creditório decorrente de despesas com insumos ou quaisquer outras previstas em lei - tais como encargos de depreciação, aluguéis de máquinas, etc. -, a comprovação do crédito compreende a demonstração da essencialidade e relevância do bem ou serviço (alegado como insumo ou como passível de creditamento) ao processo produtivo, a apresentação dos registros contábil-fiscais, com a devida escrituração das despesas, e a apresentação de todos os documentos necessários que suportam a escrituração contábil-fiscal.

BENS RECEBIDOS EM DEVOLUÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE COFINS. LEI Nº. 10.833/03. FORMA DE UTILIZAÇÃO.

Conforme o art. 12 da Lei nº. 10.833/03, os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da aplicação daquela lei, serão considerados integrantes do estoque de abertura, dando direito a crédito presumido de COFINS. O montante deste crédito será calculado com a aplicação da alíquota de 3% (regime cumulativo) sobre o valor do estoque e sua utilização se dará a partir da data da devolução dos bens, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1581 a 1586), em 7 de julho de 2020, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte somente para a matéria: “- **Crédito no regime não-cumulativo de Pis/Cofins. Serviços portuários na importação de insumos desonerados**”

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1594 a 1605), em 1º de maio de 2021. Requer o não conhecimento, caso assim não se entenda, o não provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

O Contribuinte indica como acórdão paradigma para demonstrar e comprovar a divergência jurisprudencial, quanto a matéria admitida – “Matéria 1: Crédito no regime não-

cumulativo de Pis/Cofins. Serviços portuários na importação de insumos desonerados” –, o Acórdão nº 3402-007.189.

A Fazenda Nacional em Contrarrazões pede o não conhecimento do recurso de forma genérica, indicando que são diversos os “quadros fáticos discutidos nas decisões cotejadas, bem como a falha na demonstração de similitude fática por parte da recorrente”. Em síntese, alegações de que o recurso não deve ser conhecido sem as devidas indicações das razões de não admissibilidade.

Em análise do recurso, em específico às e-fls. 1523 a 1530, bem como do Despacho de Admissibilidade, e-fls. 1582 a 1584, verifica-se que restou demonstrado de forma analítica e comprovado o dissídio jurisprudencial. Desta forma, vota-se pelo conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Quanto ao a questão cinge-se a matéria concernente ao crédito no regime não-cumulativo de PIS e COFINS de serviços portuários na importação de insumos desonerados. No acórdão recorrido entendeu-se que não há o direito de crédito das despesas de serviços referentes aos bens importados diante de legislação específica, no caso, art. 15 da Lei nº 10.865/2004, não se aplicando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, bem como, estes serviços ocorreram em etapa anterior ao processo produtivo, não compreendido assim, no conceito de insumo.

O Contribuinte alega em seu recurso, em síntese:

II.1 – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS: SERVIÇOS PORTUÁRIOS DIVERSOS - armazenagem, pesagem e movimentação de matéria-prima

Os serviços cujas glosas foram mantidas no acórdão recorrido são incontestavelmente indispensáveis ao processo produtivo da Recorrente posto que: (i) a armazenagem é essencial para guarda tanto de matéria-prima como do produto final até ele ser remetido para os compradores; (ii) a pesagem é essencial para se obter a correta quantidade de matéria-prima a ser utilizada na produção, como também para a correta quantidade de produto final a ser encaminhado para o comprador; e (iii) a movimentação da matéria-prima é imprescindível para a logística e qualidade da produção, bem como para leva-la até a planta/local de produção da Recorrente.

A Fazenda Nacional em Contrarrazões alega que não é possível alargar o conceito de insumo previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, isso já considerando a interpretação conferida pelo STJ no RE 1.221.170/PR e Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018.

Verifica-se, na análise dos Autos, com a devida vênia ao entendimento exposto na decisão recorrida, que assiste razão ao Contribuinte.

Cita-se trechos do voto proferido no Acórdão nº 3402-007.189, de relatoria da il. Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, indicado como paradigma, que por unanimidade de votos, afastaram as glosas sobre os serviços portuários na importação de insumos, como razões para decidir:

Como se sabe, este Colegiado tem adotado o conceito de insumo delimitado no REsp nº 1.221.170/PR (2010/02091150) cuja ementa consta abaixo:

(...)

Não obstante isso, no mérito, deve o Colegiado analisar se o óbice apontado pela fiscalização na diligência para o creditamento referente a rubrica “Serviços Operações Portuárias” está em consonância com o conceito abstrato de insumo delimitado no Voto da Ministra Regina Helena Costa no REsp nº 1.221.170/PR e com as demais normas de creditamento da contribuição.

Como se vê acima, o único óbice colocado pela fiscalização para os serviços portuários foi o fato de não haver direito ao crédito sobre o bem (insumo) importado, o que, a seu ver, impediria também o creditamento do serviço aplicado sobre ele. Com relação à questão da demonstração, solicitada pelo Colegiado no item iii) da Resolução, de que os serviços estariam vinculados diretamente aos insumos importados e não se tratariam de despesas gerais da empresa, a recorrente apresentou argumentação e documentos nesse sentido na diligência, mas a fiscalização não apontou qualquer falha quanto a esse procedimento.

Incumbe, então, verificar se os serviços portuários em si, considerados separadamente dos bens (insumos importados) sobre os quais são aplicados anteriormente a sua entrada no processo produtivo, poderiam ser considerados relevantes ou essenciais ao processo produtivo da recorrente.

Quando se diz que tal bem é essencial ao processo produtivo de determinado contribuinte, ele o é, logicamente, já devidamente localizado no estabelecimento da adquirente/contribuinte onde será utilizado. A "essencialidade" do serviço portuário existe em face da essencialidade do próprio bem (insumo importado). Os serviços portuários aplicados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para que estes cheguem até estabelecimento da recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo produtivo de interesse. Embora antecedam o processo produtivo da adquirente, são serviços essenciais a ele. A subtração do serviço portuário privaria o processo produtivo da recorrente do próprio insumo importado.

Sob essa ótica, se os serviços portuários aplicados diretamente aos insumos importados podem ser também considerados serviços essenciais ao processo produtivo da recorrente, cabível é o direito de crédito das contribuições em face de tais serviços, independentemente do efetivo creditamento sobre os insumos importados.

Dessa forma, entendo que devem ser afastados os óbices apontados pela fiscalização na diligência, cabendo a reversão integral das glosas efetuadas sob a rubrica “Serviços Operações Portuárias”.

Registra-se aqui a mudança de posicionamento desta Conselheira nesta matéria em relação a julgados anteriores em face da superveniência do REsp nº 1.221.170/PR. Esse novo entendimento não destoa muito da ideia contida no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 de possibilidade de creditamento do "insumo do insumo".

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen